



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0018936-97.2019.8.19.0068
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: ESPÓLIO DE NATANAEL PENNALVA DE FARIAS
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CRÉDITO INFERIOR A R\$10.000,00. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PEDIDO DE ARRESTO “ON-LINE” NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. “ERROR IN PROCEDENDO”. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00, da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da inexistência de providência concreta destinada à localização do executado ou de bens penhoráveis.
2. O exequente sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi apreciada petição anteriormente apresentada, na qual requereu o arresto on-line de ativos financeiros do executado, tampouco lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a apreciação do pedido de arresto *on-line* formulado pelo exequente e sem sua prévia intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.
5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.
6. No julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi fi orientação quanto à observância das disposições da Resolução C

547/2024, facultando a concessão de prazo ao exequente para promover as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

7. No caso concreto, o Juízo de origem extinguiu o processo sem apreciar o pedido de arresto “on-line” anteriormente formulado pelo exequente e sem intimá-lo para se manifestar sobre os fundamentos da extinção.

8. A ausência de movimentação útil não pode ser atribuída à Fazenda Pública quando pendente de apreciação requerimento destinado à localização e à constrição de ativos do executado.

9. Se a extinção decorreu da suposta inércia do exequente, era indispensável sua prévia intimação pessoal, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

10. A extinção imediata do processo, nessas circunstâncias, viola o contraditório, o devido processo legal e a vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, configurando *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO

11. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, § 1º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168; (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) e (0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença de extinção prolatada pelo Magistrado Titular, Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do Espólio de Natanael Pennalva de Farias.

Em síntese, informa a parte exequente, na petição inicial, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, distribuída em 30/08/2019, referente a IPTU dos exercícios de 2015 e 2016.

Na sequência, foi proferido despacho determinando a citação da parte executada, para pagamento do débito em cinco dias ou garantia da execução, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do crédito, nos termos da Lei nº 6.830/80 [ID000007]. Consta, ainda, mandado de citação via postal expedido em 14/08/2020, reiterando a cobrança do valor da dívida de R\$ 3.157,78, atualizado até o efetivo pagamento [ID000009].

Posteriormente, foram lançadas certidões cartorárias noticiando mutirão para montagem e expedição de citação em 24/08/2021 e 31/08/2021 [ID000011] [ID000013]. Em 28/09/2022, a serventia certificou que não houve a expedição do mandado de citação anteriormente determinado, encaminhando os autos ao apoio para emissão do expediente [ID000014] [ID000015].

Em 17/07/2023 e 21/03/2024, novas certidões informaram dificuldades operacionais da serventia e ausência de prosseguimento do feito por carência de colaboradores [ID000016] [ID000017] [ID000018].

Em 21/08/2024, a serventia certificou a alimentação do sistema DCP com o endereço correto, em razão da implementação do E-carta [ID000019] [ID000020].

Após conclusão em 17/09/2024 [ID000021], foi proferido despacho renovando o ato de citação anteriormente determinado, aproveitando-se da implementação do E-carta [ID000022].

Juntada de AR em 04/10/2024 [ID000026].

Em 09/12/2024, após conclusão ao Juízo [ID000028], foi proferida decisão suspendendo o processo, na forma do art. 40, caput, da LEF, ao fundamento de que o devedor não foi encontrado, pois o AR retornou negativo, determinando-se a intimação da Fazenda para informar como desejava prosseguir no prazo de cinco dias [ID000029]. A exequente foi intimada eletronicamente da decisão [ID000031], tendo sido certificada a intimação tácita em 08/01/2025 [ID000032].

Em seguida, o Município de Rio das Ostras peticionou requerendo, em atenção ao despacho e diante do retorno negativo do AR, a efetivação de arresto on-line nas contas bancárias do executado, com fundamento nos artigos 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e 830 do CPC, como medida assecuratória da execução fiscal e preparatória de futura penhora [ID000033] [ID000034/35].

Em 08/05/2025, a serventia certificou a existência de pedido de arresto on-line e encaminhou os autos à Fazenda para que encaminhasse, por ofício próprio, o pedido, com petição atualizada do débito, justificando a medida em razão do reduzido quadro de servidores e do elevado acervo da serventia [ID000036].

Após nova conclusão, foi proferida decisão em 28/10/2025 suspendendo novamente o feito, na forma do art. 40, caput, da LEF, ao fundamento de que o devedor ou bens passíveis de responder pela execução não foram encontrados e de que o exequente, intimado, ficou-se inerte, com ciência de futuro arquivamento sem baixa na distribuição [ID000039] [ID000040].

Petição do exequente datada de 05/11/2025, requerendo o arresto “online” [ID.000042]

Sentença proferida em 22/01/2026 com os seguintes fundamentos:

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam lícitas."

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.)."

"O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição."

"Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

"Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada."

"No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto prev art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que c

(eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000."

"Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado."

"Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I." [ID000046]

Em suas razões recursais, sustenta o apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, com pedido de juízo de retratação, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o regular prosseguimento do feito, ao argumento de que houve impulso processual útil promovido pela Fazenda, especialmente com requerimento de arresto on-line e atualização do débito, não se configurando inércia apta a justificar a extinção. Aduz, ainda, que a extinção não observa adequadamente as peculiaridades do caso concreto e pugna pelo processamento da execução, com apreciação das medidas constritivas requeridas [ID000060] [ID000061].

Certificada a tempestividade do recurso de apelação, bem como a isenção de preparo do apelante, além de constar que o executado não foi citado e que houve pedido de juízo de retratação [ID000068] [ID000069].

Em seguida, o Magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, manteve a sentença de index 46/50 por seus próprios fundamentos, deixando de exercer retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID000070] [ID000071].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece provimento, pois o Juízo de origem incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ressalte-se que, ao apreciar o Tema nº 1.184, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que é juridicamente admissível a extinção de execuções fiscais de reduzido valor quando ausente o interesse processual, em consonância com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. O ato normativo prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam, por mais de um ano, sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis. Vejamos:

*“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)”*

Da mesma forma, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal firmou orientação no sentido de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, facultando-se ao magistrado conceder prazo ao ente exequente para a adoção de providências destinadas ao regular prosseguimento da execução antes de sua extinção. A propósito:

*“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES.
(...)”*

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025”

Embora aplicáveis todas as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, é imprescindível assegurar o contraditório, o devido processo legal e a proibição de decisão surpresa, garantias que não foram observadas no caso concreto.

Com efeito, o Magistrado de 1ª Instância extinguiu a execução pelas seguintes razões: valor da execução inferior a R\$ 10.000,00; ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de medida concreta para a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Como visto nos autos, o Magistrado “a quo” não apreciou a petição do exequente (ID.000042), sendo certo que, se a extinção decorreu da suposta inércia da Fazenda Pública, deveria ter sido precedida de sua intimação pessoal, no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, a prolação imediata da sentença, fundada também na ausência de movimentação útil, atribuiu ao exequente os efeitos de demora decorrente da própria dinâmica do serviço judiciário (ID.000017/18 e ID.000036), em afronta ao devido processo legal e à vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

Vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012. Inconformismo do Município de Rio das Ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa e a respeitoada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação de decisões surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, IV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Réu que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. Cassação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)."

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença por *error in procedendo*, a fim de assegurar ao exequente o pleno exercício do contraditório.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

GAB.DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Apelação nº 0018936-97.2019.8.19.0068 -MCPM

